



Acórdão 00052/2020-3 - 2ª Câmara

Processo: 08518/2019-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CMBSF - Câmara Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: JUVENAL CALIXTO FILHO

Responsável: JONCICLE HONORIO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CÂMARA
MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO –
EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO -
RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Joncicle Honorio.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico RT 518/2019-6, apontando os seguintes indicativos de irregularidade:

Descrição do achado	
Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)	JONCICLE HONORIO
Divergência entre o valor liquidado, o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) – itens 4.5.2.1 e 4.5.2.2 do RT 190/2019.	
Divergência entre o valor retido (inscrito), o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) – item 4.5.2.3 e 4.5.2.4 do RT 518/2019.	

Ato sequente, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial ITI 627/2019-8, sugerindo a citação do responsável para apresentar justificativas no prazo legal. Assim, acompanhando o entendimento, a citação do responsável foi efetuada, conforme Decisão SEGEX 595/2019-1. Devidamente citado, conforme o Termo de Citação 1182/2019-5, o responsável apresentou suas justificativas.

Tendo analisado as possíveis irregularidades e os esclarecimentos apresentados, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 5049/2019-7, concluindo pelo julgamento regular da presente Prestação de Contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 6147/2019-2 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 29 de março de 2019 por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, nos termos do art. 139 da Resolução TCEES nº 261/2013.

É cediço que a este Tribunal de Contas compete julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Isto posto, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais, passo então à análise das irregularidades apontadas.

DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

1. Divergência entre o valor retido (inscrito), o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) – itens 4.5.1.3 e 4.5.1.4 do RT 518/2019.

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

Consoante Relatório Técnico, no que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), os registros dos valores recolhidos pela unidade gestora, durante o exercício em voga, refletiram 187,08% dos valores devidos.

Em sede de justificativa, alega o responsável que foram efetuadas movimentações resultantes de DDR e saldos invertidos de Fontes de Recursos para atender as novas regras do Sistema CidadES para o exercício de 2019, levando à ajustes de crédito e débito que modificaram o valor retido na Conta Contábil 218810101000, na monta de R\$ 115.741,19, como demonstrado abaixo:

Quadro 1:

CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO ESPIRITO SANTO
29.987.468/0001-01
RAZÃO DO PLANO DE CONTAS

PERÍODO DE 31/12/2018 ATÉ 31/12/2018

Conta : 218810101000.F - RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS					
Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	D/C

30/12/2018	Saldo Anterior				D
31/12/2018	Movimentação Contábil - Ajuste Conta Corrente Negativo Nº 1/2018		115.741,19	115.741,19	C
31/12/2018	Movimentação Contábil - Ajuste Conta Corrente Negativo Nº 1/2018	115.741,19			D
Total da Conta		115.741,19	115.741,19		

MOVIMENTAÇÕES CONTÁBEIS EM 31/12/2018

CONTA CONTÁBIL	DÉBITO	CRÉDITO
218810101000	115.741,19	115.741,10
TOTAL	115.741,19	115.741,10

Desta forma, considerando os dados acima apresentados, o responsável aduz que apurou movimentação das contas contábeis de DDR na quantia de R\$ 115.741,19, que resultaram em débito e crédito nas mesmas contas contábeis para correções das fontes de recurso, que continuaram mantendo o saldo da conta contábil R\$ 0,00.

Desta maneira, não houve erro ou dolo, apenas ajuste do sistema CidadES do TCEES.

Segundo o corpo técnico, a movimentação ocorrida na conta 218810101000 – RPPS – RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS em 31/12/2018 (Razão do

Plano de Contas), foi realizada no valor de R\$ 115.741,19, tal quantia não deve ser considerada como retenção ao RPPS. Ao ser excluído este valor, tem-se a movimentação real de inscrições e baixas, obtendo o valor das obrigações a recolher ao RPPS, como demonstrado abaixo:

Movimentações Realizadas = R\$ 248.660,03

Ajustes de saldo invertido = R\$ 115.741,10

Valor real das obrigações = R\$ 132.918,84

Desta forma, os valores que foram apresentados a partir dos dados obtidos dos documentos encaminhados nesta fase processual encontram-se nos parâmetros da tabela abaixo:

Contribuições Previdenciárias – Servidor
R\$ 1,00

Em

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	132.918,84	132.918,84	132.918,84	100,00	100,00

Assim, considerando a as justificativas do responsável e acompanhando o entendimento técnico, **afasto** o indicativo de irregularidade.

2. Divergência entre o valor liquidado, o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) – itens 4.5.2.1 e 4.5.2.2 do RT 190/2019.

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

De acordo com a área técnica, com relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), é possível constatar que os valores registrados e pagos pela unidade gestora, durante o exercício em voga, exibiram 87,69% dos valores devidos.

Em sua justificativa o responsável alegou que, quanto à divergência verificada no BALEX/FOLRGP – tabela 14, no valor de contribuições (patronal) ao Regime Geral de Previdência Social de R\$ 355.736,52. Ainda, aduz que a Câmara Municipal possui Edil (Vereador Joncicle Honório) que é contribuinte do Regime Próprio de Previdência (IPAJM) como empregado, efetuando requerimento solicitando a isenção de INSS, obtendo parecer favorável do Procurador Legislativo, isentando no valor de R\$ 4.773,13, somando 57.277,56, contribuindo unicamente com a diferença ao RGPS/INSS, isto é, um valor mensal de R\$ 1.226,87, totalizando anualmente a quantia de R\$ 14.722,44.

Esclarece ainda que o sistema de Recursos Humanos (RH) usado pela Câmara Municipal não oferece ferramenta para cadastro mensal da quantia de R\$ 4.773,13, para abater do total da base de cálculo mensal para o INSS (Patronal – FOLRGP), comunicando o valor manualmente no ato de criação da SEFIP para encaminhamento ao INSS.

Segundo a AT, considerando esses ajustes a base de cálculo de contribuição patronal ao INSS deve ser R\$ 343.135,52, como demonstrado na tabela a seguir:

Folha Mensal	Subsídio Vereador			Folha Ajustada	
	Total	IPAJM	INSS		
128.230,46	6.000,00	4.773,13	1.226,87	123.457,33	
129.477,14	6.000,00	4.773,13	1.226,87	124.704,01	
125.920,86	6.000,00	4.773,13	1.226,87	121.147,73	
125.957,25	6.000,00	4.773,13	1.226,87	121.184,12	
125.641,94	6.000,00	4.773,13	1.226,87	120.868,81	
125.641,94	6.000,00	4.773,13	1.226,87	120.868,81	
125.641,94	6.000,00	4.773,13	1.226,87	120.868,81	
125.641,94	6.000,00	4.773,13	1.226,87	120.868,81	
125.641,94	6.000,00	4.773,13	1.226,87	120.868,81	
125.641,94	6.000,00	4.773,13	1.226,87	120.868,81	
125.641,94	6.000,00	4.773,13	1.226,87	120.868,81	
227.905,19	6.000,00	4.773,13	1.226,87	223.132,06	
Total	1.616.984,48	72.000,00	57.277,56	14.722,44	1.559.706,92
Alíquota	22,00	22,00	22,00	22,00	22,00
Patronal	355.736,59	15.840,00	12.601,06	3.238,94	343.135,52

Ademais, parte dessa despesa com contribuição patronal ao INSS foi contabilizada de forma indevida na conta 3.1.90.13.02 (Contribuições Previdenciárias – INSS). Desta forma, O Balancete da Despesa Orçamentária (arquivo BALEXOD) evidencia as seguintes informações:

- Conta 3.1.90.13.02 (Contribuições Previdenciárias – INSS) = R\$ 311.941,36
- Conta 3.1.90.13.99 (Obrigações Patronais) = R\$ 31.185,69
- Total da contribuição patronal ao INSS (2018) = R\$ 343.127,05

Destarte, os valores ora exibidos a partir de informações extraídas dos documentos encaminhados nesta fase processual estão de acordo com os apresentados na tabela a seguir:

Contribuições Previdenciárias – Unidade Gestora

Em R\$

1,00

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Geral de Previdência Social	343.127,05	343.127,05	343.127,05	343.135,52	100	100

Logo, acolhendo as justificativas do responsável, bem como acompanhando o entendimento técnico, **afasto** o indicativo de irregularidade.

Objetivando prevenir futuras irregularidades semelhantes, também entendo ser necessário expedir **recomendações** referentes a este item, para que sejam observadas as regras indicadas nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando o encaminhamento da próxima PCA, almejando evitar distorções nos demonstrativos criados a partir do sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a verdadeira situação da unidade gestora.

2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito), o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) – item 4.5.2.3 e 4.5.2.4 do RT 518/2019.

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Segundo a Área Técnica, no que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), é possível notar que os valores constantes e os valores recolhidos pela unidade gestora, durante o exercício em análise, refletiram 186,35% dos valores devidos.

Em sede de justificativa, alega o responsável que, com relação as divergências desse item foram efetuadas movimentações resultantes do DDR e saldos de Fontes de Recursos, objetivando obedecer aos novos ditames do Sistema CidadES para o exercício de 2019 que acarretou em ajustes de débito e crédito, por consequência, mudando o valor retido na Conta Contábil 218810102999, na quantia de R\$130.425,00. Assim, as movimentações apresentadas na supracitada conta, alcançaram o valor de R\$ 130.425,00, como demonstrado abaixo:

MOVIMENTAÇÕES CONTÁBEIS EM 31/12/2018

CONTA CONTÁBIL	DÉBITO	CRÉDITO
218810102999	130.425,00	130.425,00
TOTAL	130.425,00	130.425,00

Nessa lógica, alega que apurou movimentação das contas contábeis de DDR no valor de R\$ 130.425,00, que geraram débito e crédito nas mesmas contas contábeis para as

correções das fontes e recurso, que permaneceram mantendo o saldo real da conta contábil R\$0,00.

Em análise das justificativas, a AT entende a partir dos dados obtidos dos documentos encaminhados nesta fase processual, estão de acordo com os apresentados na tabela a seguir:

Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em**
R\$ 1,00

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado	% Recolhido
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	(A/Cx100)	(B/Cx100)
Regime Próprio de Previdência Social	151.035,19	151.035,19	151.035,19	100,00	100,00

Portando, considerado as justificativas e acompanhando o posicionamento da área Técnica, **afasto** o indicativo de irregularidade ora analisado.

Registra-se que não há item a ser monitorado no referido exercício.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que não houveram outras divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, relativas ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Joncicle Honório, nos termos do inciso I¹, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando-se quitação ao responsável, nos termos do art. 85², do mesmo diploma legal;

1.2. RECOMENDAR ao atual gestor ou a quem vier a lhe suceder:

1.2.1. Que sejam observados integralmente os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa TCEES 43/2017, nos próximos encaminhamentos de documentações das prestações de contas anuais;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado)

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Convocado

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em Substituição ao procurador-geral do Ministério Público de Contas

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões